



CONTROLADORIA

PARECER Nº 0498/2025-CCI

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO

ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0294/2023/SMS

CONTRATADA: FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI-EPP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E MATERIAIS PARA OXIGENOTERAPIA
COM TRANSPORTE E INSTALAÇÃO INCLUSO.**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e





patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como

I dos direitos e haveres da União;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, **o 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 0294/2023/SMS**, para prorrogação do prazo, **com vigência de 02/09/2025 até 01/03/2026**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E MATERIAIS PARA OXIGENOTERAPIA COM TRANSPORTE E INSTALAÇÃO INCLUSO**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA, e como parte contratada a empresa **FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI-EPP**.

O pedido foi instruído com a solicitação de continuidade da prestação de serviço, justificativa, bem como autorização do Prefeito.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 01 de março de 2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO





Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do **4º TERMO ADITIVO**, decorrente do **CONTRATO Nº 0294/2023/SMS**, firmado entre o município e a empresa **FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI-EPP**.

Os contratos originados do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP de nº 022/2023/PMON**, deverão obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei nº 8.666/93, bem com as cláusulas contratuais vigentes neste, assim disciplina o dispositivo legal em comento.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como é o caso.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Em análise percebe-se que o 4º Termo Aditivo ao contrato administrativo de nº 0294/2023/SMS, está em conformidade em parte com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

ASSIM, CONSIDERANDO A LEGALIDADE DO CONTRATO EM ANÁLISE, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O 4º ADITIVO SOLICITADO, APÓS A PUBLICAÇÃO DO MESMO, DEVOLVA-SE O PRESENTE PARA O SETOR COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo, não há máculas no seguimento do feito.





Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 29 de agosto de 2025.

LAUDILINA CAETANA MURÇA.
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 030/2025.

